



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13933.720031/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.325 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TEREZA MARCHINSKI ZUARETCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 04/02/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do

exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	3.070,46
Multa de Ofício (passível de redução)	2.302,84
Juros de Mora (calculados até 28/02/2013)	532,72
Total do Crédito Tributário	5.906,02

O lançamento foi decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 35.335,43, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.060,06.

Cientificada do lançamento em 15/02/2013 (histórico do objeto de fls. 10), a Interessada postou, em 20/03/2013 (histórico do objeto de fls. 17), a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com os documentos de fls. 04 a 26, alegando que:

- a) foi notificada em 21/02/2013;
- b) recebeu orientação equivocada de sua advogada, de que não deveria declarar os rendimentos lançados;
- c) tratam-se de valores recebidos acumuladamente, em decorrência de ação judicial movida contra o INSS, razão pela qual solicita que seja adotada a sistemática de declaração de RRA, nos termos da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, e IN/RFB nº 1.127, de 08/02/2011;
- d) invoca a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação e a alteração do débito fiscal para a situação que lhe seja mais benéfica.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Acórdão desprovido de ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
- b) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos
- c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- d) o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente é calculado pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***.

Outras alegações formuladas pelo recorrente não podem ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, poderia importar em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente ***não é a arguição da tempestividade de sua impugnação***, mas sim que seja analisado o mérito de seu questionamento.

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão mérito mediante a análise dos argumentos expendidos em sua peça recursiva.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior ***não conheceu da impugnação por intempestividade*** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Outrossim, este óbice administrativo não impede que a Unidade de Origem analise a materialidade do caso e promova a devida revisão de ofício, caso seja necessária.

Nestes termos, ***não conheço*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura